



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

## PROJETO DE LEI Nº 2.613, DE 2015

Altera a Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e o arbitramento da receita mínima para efeitos tributários, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MARCOS SOARES

**Relator:** Deputado RODRIGO MARTINS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.613, de 2015, de autoria do nobre Deputado Marcos Soares, visa alterar o art. 3º da lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não emitir a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado a sua emissão, será aplicada a multa de 100% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado.*

*Parágrafo único. Incorre na mesma penalidade o contribuinte que omitir ou alterar informação relativa à venda de mercadorias ou ainda aquelas previstas no art. 1º desta lei.” (NR)*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

2

Conforme destacado pelo próprio Autor da proposição, em sua justificção, a redação original do *caput* do dispositivo previa multa de trezentos por cento e tal multa foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, por ser confiscatória (ADI 1.075, julgada em 2006). Em razão disso, a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997 (convertida na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997), revogou o referido art. 3º.

Como existem precedentes do STF, que reconhecem a inconstitucionalidade de multas em percentual superior a cem por cento, o Autor entende condizente com as orientações exaradas pelo Pretório Excelso a restauração desse dispositivo da Lei nº 8.846, de 1994, prevendo agora a cominação de multa de cem por cento, não ultrapassando, portanto, o patamar que pode trazer caráter confiscatório à penalidade.

O Projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para análise do mérito e da adequação financeira e orçamentária.

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2017 – Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, estabelece, no artigo 117, que as proposições legislativas que importem ou autorizem, direta ou indiretamente, aumento da despesa ou diminuição da receita pública deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício da entrada em vigência e nos dois subsequentes, com memória de cálculo e sua correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

3

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) determina que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I. I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II. II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Verifica-se que o Projeto de Lei nº 2.613, de 2015, não ocasiona implicação financeira ou orçamentária nas contas da União, motivo pelo qual não há porque se falar em adequação financeira ou orçamentária.

Antes de adentrar o mérito, deve ser destacado que a proposição infringe o art. 12, III, “c”, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis), que veda o aproveitamento de número de dispositivo revogado.

Todavia, independentemente da falta de técnica legislativa, entendemos que a proposição não merece prosperar. A revogação da penalidade prevista no referido art. 3º, por ato do próprio Poder Executivo, conforme acima citado, não “extinguiu toda e qualquer punição aos sonegadores que omitem ou que



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

4

simplesmente não emitem nota fiscal”, conforme afirmado pelo Autor da proposição, em sua justificção.

As penalidades por omissão de receita estão previstas em dispositivos de outras normas legais específicas, como é o caso do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabelece a aplicação de multa de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração ou de declaração inexata. O percentual será duplicado (§ 1º) quando houver a comprovação de sonegação, fraude ou conluio.

Assim, pelas razões expostas, voto pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.613, de 2015, **e, no mérito, pela sua rejeição.**

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2017

**Deputado RODRIGO MARTINS**

**Relator**